

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Art. 24.** Poderá ser adotado, nos casos de concessões de serviços e obras públicas, parcerias público-privadas e contratação de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, procedimento de manifestação de interesse para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Atualmente, a maior parte das concessões e parcerias público-privadas (PPPs) é estruturada por meio do procedimento de manifestação de interesse (PMI), que nada mais é do que um procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que o particular, por sua conta e risco, estruture projetos com vistas ao interesse público.

O PMI tem fundamento legal no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal nº 11.922/2009. Indiretamente ele decorre de quatro normas constitucionais: o direito de petição (alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º), o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), o direito de participação na Administração Pública (parágrafo único e inciso II do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 37) e o direito à igualdade (artigo 5º e inciso XXI do artigo 37).

O instituto insere-se em contexto político-social cujo diálogo entre a Administração Pública e os particulares é inevitável e necessário. Entre os benefícios do PMI estão:



- a) Prover eficiência econômica às contratações administrativas;
- b) Redução da assimetria informacional entre a Administração Pública e os particulares;
- c) Alinhamento de interesses e de conhecimentos técnicos em momento anterior à definição das regras contratuais;
- d) Transferência dos custos de estruturação das contratações públicas;
- e) Incentivo à democracia participativa.

O PMI é, portanto, uma poderosa ferramenta para a Administração Pública absorver as inovações experimentadas pelo setor privado..

Em razão dos benefícios trazidos pelo PMI é que o instituto merece aplicação apenas em casos mais complexos. A realização do PMI em todo e qualquer caso pode banalizar o instituto e atentar contra a isonomia.

Se por um lado o trade-off trazido pelo PMI é eficiente, por outro traz consigo os riscos inerentes da proximidade das relações público-privadas, razão pela qual deve ter hipóteses restritas de aplicação.

A utilização banalizada do PMI em contratações pequenas, que por vezes não contam com um aparato de controle, transparência e fiscalização igual as contratações vultuosas ou que envolvam PPPs, podem acabar tendo sua finalidade desvirtuada sob o manto de uma aparente legalidade.

Assim, com a finalidade de preservar um Instituto tão valioso, ele deve valer apenas em casos mais complexos, onde, por sinal, se dará a valiosa troca de informação técnicas e inovadoras entre o particular e a Administração e mitigação de riscos e custos relevantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

